



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 101-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: **3964/2022**

DATA ENTRADA: 22 de Setembro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 128/2022

Ementa: Cria o Setor de Dinamização Urbana e Mobilidade (SEDUM), o Setor de Transformação Urbanística Localizada (STUL), o Setor de Transição Ambiental - (STA), o Setor de Interesse Ambiental (SIA), o Eixo de Centralidade Local (ECL), o Eixo Rodoviário Urbano (ERU), o Eixo Estruturante de Mobilidade (EEM) e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 128/2022**, de autoria do **Poder Executivo**, que Cria o Setor de Dinamização Urbana e Mobilidade (SEDUM), o Setor de Transformação Urbanística Localizada (STUL), o Setor de Transição Ambiental - (STA), o Setor de Interesse Ambiental (SIA), o Eixo de Centralidade Local (ECL), o Eixo Rodoviário Urbano (ERU), o Eixo Estruturante de Mobilidade (EEM) e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Este projeto de Lei tem como objetivo proporcionar uma dinamização urbana, estimulando o desenvolvimento de áreas em potencial no Município. Serão criados Setores Especiais que compreendem áreas localizadas sobrepostas ao zoneamento, para as quais serão estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade. Uma nova forma de*



ordenar as obras municipais, é a maneira encontrada pelo Poder Executivo Municipal para atrair investimentos para estimular o desenvolvimento do nosso Município.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste **parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte**, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, **não atentando contra a soberania popular** representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *em verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do município.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal E por dois terços, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c.c Art. 35 da LOM, verbis:

Art. 35 **As leis complementares exigem**, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre: I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por **dois terços** de seus membros.

(...)

§ 3º **- Por maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei

(...)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



5. MÉRITO

A proposição em questão cria o Setor de Dinamização Urbana e Mobilidade **(SEDUM)**, o Setor de Transformação Urbanística Localizada **(STUL)**, o Setor de Transição Ambiental - **(STA)**, o Setor de Interesse Ambiental **(SIA)**, o Eixo de Centralidade Local **(ECL)**, o Eixo Rodoviário Urbano **(ERU)**, o Eixo Estruturante de Mobilidade **(EEM)** e dá outras providências.

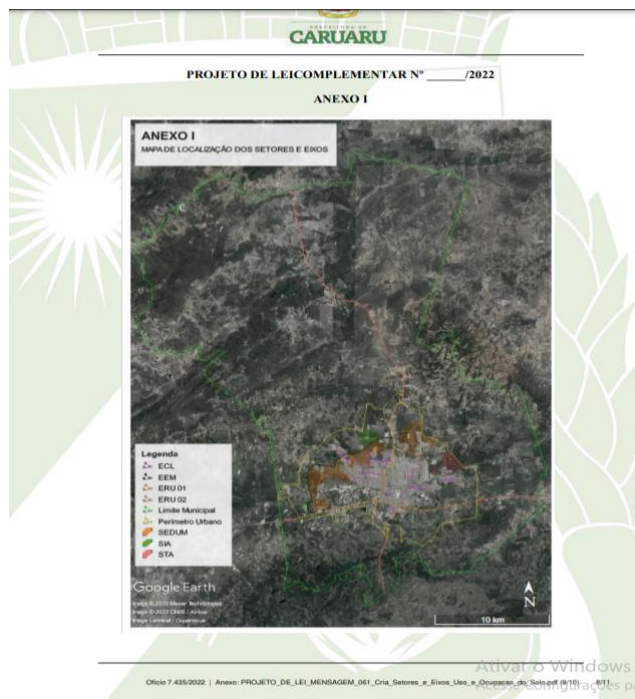
Vale ressaltar que o objetivo da presente matéria é estabelecer a Criação dos Setores Especiais de Uso e Ocupação do Solo, que segundo o autor da proposição é uma nova forma de ordenar as obras municipais, sendo a maneira encontrada pelo Poder Executivo para atrair investimentos e estimular o desenvolvimento do município.

A criação dos setores especiais perpassa pela ideia do zoneamento, ou seja, trata-se de um instrumento legal posto à disposição do Poder Público para que defina os diversos setores da cidade, catalogando-os de acordo com os seus diversos usos à vista das diferentes atividades.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, é a disciplina condicionadora do uso da propriedade imobiliária mediante a delimitação de áreas categorizadas em vista das utilizações urbanas nela admitidas.⁴

José Afonso da Silva tem o zoneamento como um procedimento urbanístico destinada a fixar os usos adequados para as diversas áreas do solo municipal ou a repartição do território municipal à vista da destinação da terra, do uso do solo ou das características arquitetônicas.⁵

Em termos práticos o projeto de lei está dividido da seguinte forma: três capítulos, subdivididos da seguinte forma Capítulo I, Seção I - disposições gerais. Capítulo II - das definições e diretrizes dos setores, Seção I Setor de Dinamização Urbana e Mobilidade – SEDUM; Seção II - do Setor de Transformação Urbana Localizada – STUL; Seção III - Setor de Transição Ambiental – STA; Seção IV - Setor de Interesse Ambiental – SAI. Capítulo III - das definições e diretrizes dos eixos, Seção I do Eixo de Centralidade Local – ECL; Seção II - do Eixo Rodoviário Urbano – ERU; Seção III - do Eixo Estruturante de Mobilidade – EEM.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022

ANEXO II

QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

SETOR	Caracterização do Setor	Atividades			Índice	Coeficiente de Permeabilidade (%)		Área Verde	Observações
		Residencial	Comercial	Industria		Residencial	Comercial		
RESIDUAL									
ET-01	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-02	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-03	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-04	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-05	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-06	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-07	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-08	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-09	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100
ET-10	Residencial	100	100	100	100	100	100	100	100

Observação	Residência e atividade mínima que deve ser requerida antes a edificação e as lotes dentro do terreno, edificada em metros.
Observação	Coeficiente de permeabilidade ou permeabilidade: Área livre de construção ou área permeável para edificação, para conservação e infiltração, relativo ao plano de 2,5 metros por pavimento.
Observação	Coeficiente de permeabilidade ou permeabilidade: Área permeável para edificação, para conservação e infiltração, relativo ao plano de 2,5 metros por pavimento.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.

SETOR	Observação / Residência permitida / Desempenho permitido			Índice	Coeficiente de Permeabilidade (%)		Área Verde	Observações
	Residencial	Comercial	Industria		Residencial	Comercial		
RESIDUAL								
ET-01	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-02	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-03	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-04	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-05	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-06	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-07	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-08	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-09	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-10	Residencial	100	100	100	100	100	100	100

Observação	Residência e atividade mínima que deve ser requerida antes a edificação e as lotes dentro do terreno, edificada em metros.
Observação	Coeficiente de permeabilidade ou permeabilidade: Área livre de construção ou área permeável para edificação, para conservação e infiltração, relativo ao plano de 2,5 metros por pavimento.
Observação	Coeficiente de permeabilidade ou permeabilidade: Área permeável para edificação, para conservação e infiltração, relativo ao plano de 2,5 metros por pavimento.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.

SETOR	Observação / Residência permitida / Desempenho permitido			Índice	Coeficiente de Permeabilidade (%)		Área Verde	Observações
	Residencial	Comercial	Industria		Residencial	Comercial		
RESIDUAL								
ET-01	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-02	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-03	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-04	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-05	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-06	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-07	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-08	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-09	Residencial	100	100	100	100	100	100	100
ET-10	Residencial	100	100	100	100	100	100	100

Observação	Residência e atividade mínima que deve ser requerida antes a edificação e as lotes dentro do terreno, edificada em metros.
Observação	Coeficiente de permeabilidade ou permeabilidade: Área livre de construção ou área permeável para edificação, para conservação e infiltração, relativo ao plano de 2,5 metros por pavimento.
Observação	Coeficiente de permeabilidade ou permeabilidade: Área permeável para edificação, para conservação e infiltração, relativo ao plano de 2,5 metros por pavimento.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.
Observação	Área verde: multiplicado para área de terreno, edificada a área mínima de construção exigida para aquele uso, menos do qual o coeficiente de permeabilidade.

ativar Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Ofício 7436/2022 | Anexo: PROJETO DE LEI MENSAGEM 061_Cira_Setores_e_Eixos_Usos - Ofício nº 109/16 | 5411

Observações	
1	Para Parcelamento do Solo, o percentual de área verde será de 30% obrigatoriamente em substituição à reserva legal como nos casos de desurbanização.
2	Será permitido implantação de Condomínios Multifamiliares.
3	Obrigatoriedade de fechamento ou muro com permeabilidade visual, nas testadas do lote voltadas para logradouro público no pavimento térreo. Considera-se permeabilidade visual, a integração promovida por meio de vazios que permitem a visualização entre o interior e o exterior do lote, definido em 70%.
4	Podem acrescentar 01 gabarito ao permitido para os casos de condomínio residenciais unifamiliares.
5	Condições restritas de uso e ocupação definidas no seu Plano de Manejo.
6	Para via de 12m, a faixa de rolamento será de 7m e calçada será 2,5m, sendo 1m para faixa de serviço. Para via de 14m e 15 m, a faixa de rolamento será de 8m e 9m, respectivamente, calçada será 3,00m, sendo 1m para faixa de serviço. Para via de 16,5m a faixa de rolamento será de 9m, ciclovia será de 2,5m e calçada será 2,5m, sendo 1m para faixa de serviço.
7	Quando localizado em rodovia estadual ou federal deverá somar o recuo frontal à faixa de domínio, e apresentar anuência do órgão competente.
8	Acréscimo 4,5% à Cota de Solidariedade, sem interferência no cálculo do EIV.
9	A área para Equipamento Comunitário e a Área Verde para condomínio de lotes poderá ser destinado em outra gleba, desde que haja interesse por parte do Poder Público Municipal, tenha infraestrutura completa, e que, também, os percentuais resultantes sejam referente ao somatório de todas as áreas das glebas envolvidas no Processo.
10	Não será permitido implantação de condomínio multifamiliar.
11	Recuo zero apenas para fachada ativa.
12	Fora do perímetro urbano, deverá aplicar Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo.

Definições e siglas	
Atastamento	Representa a distância mínima que deve ser respeitada entre a edificação e as linhas divisorias do terreno, definida em metros.
Gabarito	Número máximo de pavimentos da edificação. Para fins de cálculo da altura máxima total admitida para a edificação será considerado o referencial máximo de altura de 3,15 metros por pavimento.
CA	Coefficiente de Aproveitamento é o índice dado pela relação entre a área edificável e a área do terreno.
C _{ámin}	É o índice que, multiplicado pela área do terreno, definirá a área mínima de construção exigida para aquele lote, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.
C _{máx}	É o índice que, multiplicado pela área do terreno, definirá a área máxima de construção admitida para aquele lote – não sendo consideradas as áreas destinadas a garagem de veículos e áreas comuns de circulação.
TSN	Taxa de Solo Natural(%): percentual da área total do terreno que deverá ter o solo mantido nas suas condições naturais, não construído e sem revestimentos, que possibilita a infiltração natural das águas, sendo coberto ou não com vegetação.
LoteMin	Tamanho mínimo do lote (m²)
LoteMax	Tamanho máximo do lote (m²)
Y _{mL}	Testada mínima do lote (m) é a extensão mínima exigida para a testada do lote – aquela divisa voltada para a via.
Y _{mQ}	Testada máxima da quadra (m) e a extensão máxima de uma face de quadra na área parcelada.
L _{mV}	Largura mínima da via (m) é a largura mínima exigida, em metros, para a via no loteamento, considerando as faixas de rolamento de veículos e os passeios.
AUP	Área de uso público (%) é o percentual exigido, sobre a gleba parcelada, para destinação de áreas de uso público, referindo-se às áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público e, em algumas zonas, incluindo áreas destinadas a Habitação de Interesse Social.
AV	Área Verde (%) corresponde ao percentual exigido como espaços livres de uso públicos que devem ser tratados preferencialmente com cobertura vegetal arbórea e espaços de contemplação, lazer e esportes.
CIRC	Área de Circulação (%) corresponde ao percentual de áreas destinadas aos sistemas de circulação, incluindo os passeios públicos com condições adequadas de acessibilidade.
EQC	Área destinada a Equipamentos comunitários (%) é o percentual de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
AFP	Área máxima do conjunto das frações privativas (%) é o percentual máximo da área a ser dividida em frações privativas em relação ao total da área do condomínio.
AG	Área mínima da gleba (m²) é tamanho mínimo admissível, em metros quadrados, para implantação de um condomínio horizontal.
AMG	Área máxima da gleba (m²) é o tamanho máximo admitido para implantação de um condomínio na macrozona urbana.
FM	Fração mínima (m²) é o menor tamanho admissível, em metros quadrados, para a fração privativa no projeto do condomínio.
AvC	Área Verde concentrada (%) é um percentual mínimo exigido de área livre contínua tratada com predominância de vegetação arbórea e arbustiva.

O zoneamento urbano tem fundamento no art. 10, inciso V do Plano Diretor Municipal², vejamos:

² Lei Complementar nº 72/2019.



Art. 10. **São objetivos da Política Urbana:**

(...)

V - Estimular padrões construtivos baseados em parâmetros urbanísticos que contribuam para uma maior integração entre as edificações e os espaços públicos, promovendo segurança urbana;

Como a proposição estrutura e determina obrigações para órgãos e secretarias do Executivo, a Consultoria entende tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa Legislativa, agora expostos:

Art. 19 (...)

§1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 36 - São **de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como as determinações do Plano Diretor Municipal.



6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 128/2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 27 de Setembro de 2022.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

RUANA KARINA

Estagiária de Direito – CJL

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

OAB/PE 30.967